

**Processo n.º 743/2008**

**Data do acórdão: 2009-04-30**

(Autos de recurso penal)

**Assuntos:**

- art.º 5.º, n.º 1, alínea 1), do Regulamento da Ponte de Sai Van
- art.º 66.º, n.º 3, alínea b), do Código da Estrada
- condução em negligência grosseira
- excesso de velocidade
- art.º 75.º, n.º 1, do Código da Estrada
- suspensão da validade da licença de condução

## **S U M Á R I O**

**1.** O limite máximo de velocidade no tabuleiro superior da Ponte de Sai Van é de 80 quilómetros por hora, nos termos do art.º 5.º, n.º 1, alínea 1), do Regulamento da Ponte de Sai Van, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 21/2005, de 28 de Novembro.

**2.** A condução em excesso de velocidade em mais de 30 quilómetros por hora sobre o limite máximo da velocidade legalmente permitida, é qualificada pelo art.º 66.º, n.º 3, alínea b), do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril, como um acto de condução em negligência grosseira, e como tal punível com pena de suspensão da

validade da licença de condução pelo período de um a três meses, por comando do art.º 75.º, n.º 1, do mesmo Código.

**3.** Não obstante o facto notório de a velocidade dos veículos que circulam na Ponte de Sai Van se encontrar controlada por radar com mecanismo próprio para fotografar os veículos infractores, o arguido agiu com elevado grau de culpa quando aí ultrapassou atrevidamente o limite máximo de velocidade em 32 quilómetros.

**4.** São elevadas as necessidades de prevenção geral deste tipo de condução com excesso de velocidade.

**5.** A falta de verificação de danos na condução em excesso de velocidade não pode relevar para efeitos de graduação da pena de suspensão da validade da licença de condução.

**6.** Toda a interdição da condução irá implicar naturalmente incómodos não desejados pelo condutor assim punido no seu dia-a-dia.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 743/2008**

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A, arguido já melhor identificado no processo contravencional n.º CR3-07-0514-PCT do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), da sentença aí proferida em 7 de Novembro de 2008, na parte em que lhe foi imposta a suspensão da validade da licença de condução pelo período de dois meses nos termos do art.º 75.º, n.º 1, do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/93/M, de 28 de Abril (doravante abreviado como CE) (cfr. o teor da sentença recorrida redigida em chinês na acta de audiência

de fls. 11 a 13 dos presentes autos correspondentes, e ora com tradução portuguesa a fls. 40 a 45).

Para o efeito, imputou o arguido ao Tribunal *a quo*, e em síntese, a violação das disposições do art.º 75.º, n.º 1, do CE e do art.º 65.º do Código Penal de Macau (doravante abreviado como CP), devido ao excesso da medida da pena de suspensão da validade da licença de condução, cuja duração deveria ser fixada no seu mínimo legal de um mês, e não de dois meses, visto que:

- no caso, apenas foi ultrapassado em dois quilómetros o limite a partir do qual a contravenção por excesso de velocidade é também punível com essa sanção;

- cometeu ele essa contravenção por não se ter apercebido de que estava a exceder o limite legal de velocidade, dado que seguia com alguma pressa para ir buscar as suas filhas menores à aula de natação;

- a sua condução com velocidade excessiva não chegou a colocar em perigo os demais utentes da via em que seguia;

- confessou ele os factos na audiência;

- nunca foi sancionado pela prática de qualquer outra contravenção ao Código da Estrada;

- não tem antecedentes criminais;

- é condutor cuidadoso e consciente;

- e tem necessidade de conduzir por razões ligadas à sua vida profissional como professor e familiar com duas crianças menores a cargo

(cfr., com mais detalhes, a motivação de recurso apresentada a fls. 18 a 22 dos autos).

Ao recurso respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido, no sentido de manutenção do julgado (cfr. a resposta em chinês a fls. 25 a 26v, ora traduzida para português a fls. 46 a 51 dos autos).

Subidos os autos, foi emitido parecer no mesmo sentido pela Digna Procuradora-Adjunta junto deste TSI (cfr. o parecer em chinês a fls. 35 a 35v, ora traduzido para português a fls. 52 a 55).

Feito o exame preliminar (em sede do qual se opinou pela rejeição do recurso por ser manifestamente improcedente) e corridos os vistos, cumpre, pois, decidir.

**2.** Para o efeito, é de considerar os seguintes dados resultantes do exame dos autos:

– o arguido, ora recorrente, foi condenado pelo Tribunal recorrido na multa de quatro mil e quinhentas patacas, por ter conduzido, em 13 de Abril de 2007, às 18 horas e 30 minutos, o veículo automóvel de matrícula n.º MJ-XX-XX, no tabuleiro superior da Ponte de Sai Van, com velocidade de 112 quilómetros por hora, conduta esta prevista e punível à data, e efectivamente punida em primeira instância nos termos conjugados do art.º 22.º, n.º 3, do CE, e do art.º 5.º, n.º 1, alínea 1), e n.º 3, do

Regulamento da Ponte de Sai Van, aprovado pelo Regulamento Administrativo n.º 21/2005, de 28 de Novembro, bem como na pena de suspensão da validade da licença de condução pelo período de dois meses, concretamente imposta à luz do art.º 75.º, n.º 1, do CE;

– conforme a matéria fáctica dada por provada no texto da sentença ora recorrida, o arguido tem consciência de que com essa sua conduta de condução, está a violar a lei;

– de acordo com a acta de audiência de julgamento em primeira instância, o arguido confessou os factos;

– o arguido alega na sua motivação de recurso que cometeu a dita contravenção por não se ter apercebido de que estava a exceder o limite legal de velocidade, dado que seguia com alguma pressa para ir buscar as suas filhas menores à aula de natação;

– o arguido é residente de Macau e trabalha como professor, auferindo vinte e nove mil patacas por mês, e tem a seu cargo duas crianças;

– da “listagem das transgressões” do Departamento de Trânsito referente ao arguido (e ora constante de fl. 4 dos autos), só consta a contravenção ora em questão.

Outrossim, é facto notório para o comum dos condutores que o limite máximo da velocidade no tabuleiro superior da Ponte de Sai Van é de 80 quilómetros por hora e que a velocidade dos veículos que aí circulam é controlada por radar com mecanismo próprio para fotografar os veículos infractores.

3. Ora, a nível de direito, e em face dos elementos acima coligidos, é patente a falta de razão por parte do recorrente, porquanto:

– desde já, e tal como já observou a Digna Procuradora-Adjunta no seu douto parecer emitido, o limite máximo de velocidade no tabuleiro superior da Ponte de Sai Van é de 80 quilómetros por hora, nos termos aliás já ditados no art.º 5.º, n.º 1, alínea 1), do referido Regulamento da Ponte de Sai Van, pelo que o recorrente, na conduta em questão, já o excedeu em 32 quilómetros, acto de condução esse que é até qualificado pelo art.º 66.º, n.º 3, alínea b), do CE como um acto de condução em negligência grosseira (por ter ultrapassado em mais de 30 quilómetros por hora o limite máximo da velocidade legalmente permitida), e como tal punível com pena de suspensão da validade da licença de condução pelo período de um a três meses, por comando do art.º 75.º, n.º 1, do CE;

– além disso, ao alegar na motivação de recurso que cometeu a dita contravenção por não se ter apercebido de que estava a exceder o limite legal de velocidade, dado que seguia com alguma pressa para ir buscar as suas filhas menores à aula de natação, o arguido já está a “contradizer” a sua postura de confissão dos factos então tida na audiência de julgamento em primeira instância, já que está a “comprometer” o facto aí dado por provado de que ele tem consciência de que com a sua conduta está a violar a lei, o que, com a explicação ora dada à sua “falta de consciência” do excesso do limite de velocidade, exhibe uma nítida falta de sensibilidade, por parte dele, para com a questão de controlo de velocidade na condução, o que contraria a sua tese de condutor cuidadoso, para além do patente

elevado grau de culpa dele na conduta de condução ora em causa, posto que não obstante o facto notório de a velocidade dos veículos que circulam na Ponte de Sai Van se encontrar controlada por radar com mecanismo próprio para fotografar os veículos infractores, ele ultrapassou atrevidamente o limite máximo de velocidade em 32 quilómetros, apenas para pretender andar com alguma depressa para apanhar as suas filhas à aula de natação, motivação concreta da conduta de excesso de velocidade essa que, porém, não pode prevalecer sobre o interesse que se procura tutelar com a criação, pelo legislador, da norma punitiva do art.º 75.º, n.º 1, do CE, interesse esse que foi precisamente posto em causa pela conduta do próprio arguido;

– assim sendo, e atentas também as elevadas necessidades de prevenção geral deste tipo de condução com excesso de velocidade, é óbvio que a medida da duração da pena de suspensão da validade da licença de condução como tal feita pelo Tribunal recorrido não se mostra excessiva, mas sim justa e equilibrada, sob a égide dos padrões ditados no art.º 65.º do CP, ainda que ele não tenha tido nenhuns antecedentes segundo a “listagem das transgressões” do Departamento de Trânsito.

E ainda bem que o recorrente não tenha provocado na altura danos para outros utentes da Ponte de Sai Van, pois caso contrário deveria ter sido julgado por prática de crime com responsabilidade civil daí emergente. Daí que a falta de verificação desses danos não pode relevar para efeitos de graduação da pena de suspensão da validade da licença de condução.

E quanto às alegadas necessidades de condução na vida quotidiana, esses inconvenientes a resultar da execução da suspensão da validade da licença de condução também não são causa atendível para a pretendida redução do período da suspensão, uma vez que toda a interdição da condução irá implicar naturalmente incómodos não desejados pelo condutor assim punido no seu dia-a-dia.

Dest'arte, é mesmo manifestamente infundado o recurso.

**4. Em harmonia com o exposto, acordam em rejeitar o recurso.**

Custas do recurso pelo arguido, com duas UC de taxa de justiça, e três UC de sanção pecuniária pela rejeição do recurso.

Macau, 30 de Abril de 2009.

---

Chan Kuong Seng  
(Relator)

---

João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira  
(Primeiro Juiz-Adjunto)

---

Lai Kin Hong  
(Segundo Juiz-Adjunto)